

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.076 - MT (2022/0058171-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LORACI MACHRY
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MT026167
RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 31/07/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/12/2021 e concluso ao gabinete em 25/03/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) deve ser afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé e c) o reconhecimento de que a parte beneficiária da gratuidade de justiça agiu contrariamente à boa-fé implica a revogação do benefício.

3. Não se pode conhecer do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois as alegações que o fundamentam são genéricas, sem discriminação específica e inteligível do que efetivamente se revelaria omissis, contraditório ou obscuro. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Na espécie, é inviável a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ.

5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.

6. A revogação do benefício – importante instrumento de concretização do acesso à justiça – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento da incapacidade econômica, não estando atrelada à eventual conduta ímproba da parte no processo.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso

Superior Tribunal de Justiça

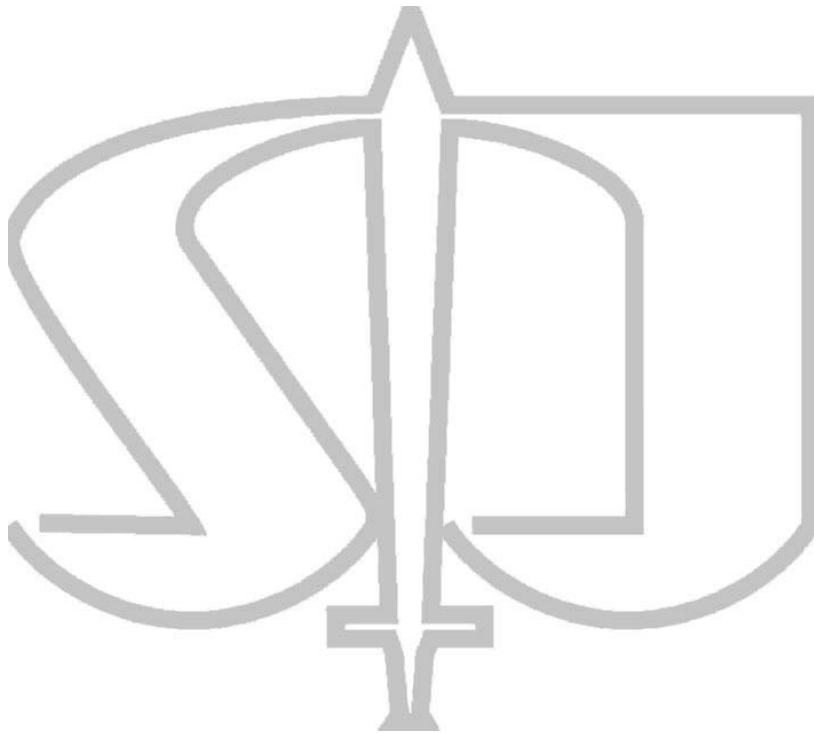
especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 17 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.076 - MT (2022/0058171-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LORACI MACHRY
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MT026167
RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por LORACI MACHRY, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MT.

Recurso especial interposto em: 14/12/2021.

Concluso ao gabinete em: 25/03/2022.

Ação: declaratória de nulidade de desconto em folha de pagamento c/c pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada pela recorrente em desfavor de BANCO BGN/CETELEM S/A, em razão de supostos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário auferido pela recorrente em virtude de empréstimos consignados que nega ter contratado com o recorrido.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos sob o fundamento de que o recorrido comprovou a existência de relação negocial entabulada entre as partes.

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DENULIDADE / INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO / AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS– EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATO ASSINADO, E ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, E COMPROVANTE DE TED – CONDENAÇÃO DA AUTORA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - QUATRO AÇÕES AJUIZADAS PELA AUTORA - ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO - DEMANDISMO - ASSÉDIO PROCESSUAL CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: suscita ofensa aos arts. 489, II e § 1º, IV, 79, 80, 81, 99, § 2º e 1.022, II, do CPC/2015 e ao art. 5º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, além de divergência jurisprudencial. Argumenta que:

(i) o acórdão recorrido não enfrentou argumento relevante e não observou a jurisprudência colacionada nas razões de apelação, não tendo demonstrado a existência de distinção com a hipótese em julgamento;

(ii) não atuou com dolo, porquanto acreditava ser detentora do direito postulado. Ressalta tratar-se de pessoa idosa e de pouca instrução;

(iii) o fato de exercer seu direito de acesso à justiça não lhe retira a concessão do benefício da gratuidade de justiça, porquanto não tem condições econômicas de arcar com as despesas processuais. Assevera que o Tribunal de origem revogou a gratuidade de justiça antes concedida, sem fundamentar a sua decisão na modificação da situação fática.

Decisão de admissibilidade: O Tribunal de origem admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.076 - MT (2022/0058171-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : LORACI MACHRY

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MT026167

RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A

ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Ação ajuizada em 31/07/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/12/2021 e concluso ao gabinete em 25/03/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) deve ser afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé e c) o reconhecimento de que a parte beneficiária da gratuidade de justiça agiu contrariamente à boa-fé implica a revogação do benefício.

3. Não se pode conhecer do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois as alegações que o fundamentam são genéricas, sem discriminação específica e inteligível do que efetivamente se revelaria omissis, contraditório ou obscuro. Incide, no caso, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. Na espécie, é inviável a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ.

5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.

6. A revogação do benefício – importante instrumento de concretização do acesso à justiça – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento da incapacidade econômica, não estando atrelada à eventual conduta ímproba da parte no processo.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.076 - MT (2022/0058171-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LORACI MACHRY
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MT026167
RECORRIDO : BANCO CETELEM S.A
ADVOGADO : BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) deve ser afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé e c) o reconhecimento de que a parte beneficiária da gratuidade de justiça agiu contrariamente à boa-fé implica a revogação do benefício.

1. Da negativa de prestação jurisdicional.

I. A recorrente aduz que o Tribunal de origem não examinou todos os argumentos capazes de influenciar no deslinde da controvérsia, tampouco expôs os motivos pelos quais deixou de aplicar precedente invocado nas razões de apelação.

II. No entanto, as alegações são genéricas, sem discriminação específica e inteligível a respeito de quais alegações não foram analisadas e qual ou quais precedentes deixaram de ser observados.

III. A apresentação genérica de ofensa ao art. 1022 do CPC atrai o comando da Súmula 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

2. Da multa por litigância de má-fé.

IV. Aduz a recorrente não ter agido com dolo, à medida em que acreditava ser detentora do direito alegado.

Superior Tribunal de Justiça

V. Acerca da matéria, esta Corte tem orientação consolidada no sentido de que a caracterização da litigância de má-fé pressupõe a comprovação de dolo ou culpa grave da parte, isto é, da intenção de obstruir o trâmite regular do processo (AgInt no AREsp 1865732/MS, Quarta Turma, DJe 17/11/2021; AgRg no AREsp 514.266/SC, Terceira Turma, DJe 01/06/2015).

VI. É certo, ademais, que "*a parte que, deliberadamente, tenta alterar a verdade dos fatos incorre em litigância de má-fé*" (AgInt no AREsp 1839459/PR, Terceira Turma, DJe 21/02/2022).

VII. Na espécie, o juízo de primeiro grau condenou a recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé nos seguintes termos:

Por fim, vislumbro no presente litígio a existência de litigância de má-fé pela parte requerente, frente à notória alteração na realidade dos fatos, nos termos do art. 142 do CPC, o que dá ensejo à sua condenação, nos termos do art. 81 do Novo Código de Processo Civil.

A parte ingressou com a presente demanda afirmando não possuir qualquer relação jurídica com a Instituição Financeira que autorizasse a cobrança de tais débitos, o que implicaria em ato ilícito ensejador de danos morais pelo abalo supostamente sofrido. Entretanto, restou demonstrado se tratar de dívida devidamente contraída, inclusive acostando aos autos documentos que a comprovam.

Logo, resta clara a alteração dos fatos, já que a parte requerente indica a inexistência da relação jurídica devidamente comprovada nos presentes autos.

Imperioso mencionar, inclusive, que se há alguma irregularidade esta encontra-se no agir da parte requerente, que na tentativa de se eximir de suas obrigações tentou induzir em erro o juízo, alterando a verdade dos fatos, ficando caracterizada a litigância de má-fé prevista no artigo 80 do CPC. (e-STJ, fl. 167)

VIII. Tais fundamentos foram ratificados pela Corte estadual, que manteve a condenação da recorrente ao pagamento da mencionada penalidade. Em acréscimo, registrou-se no acórdão impugnado que:

Cumprе ressaltar, ainda, que da consulta ao sítio deste Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o Recorrente pulverizou seus pedidos de Anulabilidade de Negócio Jurídico em 04 (quatro) ações protocoladas em

desfavor de duas Instituições Financeiras no Juízo da Comarca de Juara. Assim, a multiplicidade de demandas contra as instituições e no mesmo período concorre para dificultar a defesa do promovido, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, tudo com a evidente intenção de multiplicar as possibilidades de ganhos. (e-STJ, fl. 231)

IX. Nesse cenário, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por parte da recorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, à medida em que constitui questão afeta ao universo dos fatos e provas que permeiam a demanda, cujo exame é de competência exclusiva das instâncias ordinárias. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1671306/PA, Terceira Turma, DJe 03/08/2018; REsp 1.102.756/SP, Terceira Turma, DJe de 03/12/2012.

X. Outrossim, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República (AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018).

3. Da revogação do benefício da gratuidade judiciária.

XI. O ordenamento jurídico brasileiro, em diversas passagens, repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo, em sua expressão instrumental, constitui meio destinado a viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, estando impregnado, por essa mesma razão, de valores básicos que lhe ressaltam os fins eminentes a que se encontra vinculado.

XII. Não se admite, destarte, que o processo seja utilizado pelas partes de forma abusiva, em frontal contrariedade ao dever de probidade que se impõe a todos aqueles que se socorrem à jurisdição. A conduta do litigante de

má-fé deve ser sumariamente rechaçada pelos órgãos jurisdicionais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

XIII. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a cláusula do devido processo legal exige um processo legal e pautado na boa-fé, *in verbis*:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos. (RE 464.963-2/GO, Segunda Turma, DJ 30/06/2006)

XIV. Dentre as normas de ordem pública que regulam a conduta das partes no processo, os arts. 79 a 81 do CPC/2015 dispõem sobre a litigância de má-fé. Enquanto o art. 80 apresenta um rol descritivo dos atos tipificados pelo legislador como atos de má-fé, os arts. 79 e 81 preveem as sanções aplicáveis àquele que adota uma postura contrária à lealdade processual.

XV. Desses dispositivos legais, deduz-se que são três as espécies de sanções aplicáveis ao litigante de má-fé: (i) multa superior a 1% e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa; (ii) indenização pelos prejuízos causados à parte contrária e (iii) condenação nos honorários advocatícios e despesas processuais.

XVI. Importa anotar que essas sanções, de predominante natureza punitiva, compõem um rol taxativo, que não admite ampliação pelo intérprete.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, cuidando os artigos 79 a 81 do CPC/2015 de restrições ao exercício do direito de ação, devem eles ser interpretados restritivamente, sem a inclusão de sanções não previstas pelo legislador.

XVII. Nesse contexto, tem-se que, apesar de reprovável, a conduta desleal da parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente previstas no texto legal, acima enumeradas.

XVIII. E não poderia ser diferente. O benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de concretização do acesso à justiça – está sujeito, exclusivamente, à demonstração da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC/2015), sendo que, tratando-se a parte postulante de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência econômica (art. 99, § 3º, do CPC/2015).

XIX. Desse modo, a revogação do benefício pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento da incapacidade econômica, não estando atrelada à eventual conduta improba da parte no processo. A propósito, sublinha a doutrina que *"o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo no curso do processo, desde que reste demonstrada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que pode ser fruto de provocação da parte ou ato de ofício do juiz"* (ABELHA, Marcelo. *Manual de Direito Processual Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 265).

XX. Como forma de compatibilizar a benesse com a necessidade de não deixar impune aquele que agiu com deslealdade processual, o legislador excluiu da abrangência da gratuidade judiciária as multas pecuniárias e outras sanções processuais devidas pela parte beneficiária (art. 98, § 4º, do CPC/2015).

Ou seja, "*as quantias devidas em decorrência da litigância de má-fé ou as quantias decorrentes de qualquer outra sanção processual são devidas e exigíveis de imediato, não sendo alcançadas pela gratuidade eventualmente concedida*" (CRUZ E TUCCI, José Rogério (Org.). *Código de Processo Civil. E-book*. 2015, p. 204). Significa, então, que o beneficiário da gratuidade de justiça não tem à sua disposição um "salvo conduto" para agir ao arrepio da ética e da lealdade processual.

XXI. Preenchido os requisitos legais, é assegurada à parte necessitada a gratuidade de justiça, ainda que apenada com as sanções decorrentes da litigância de má-fé, ante a autonomia dos institutos.

XXII. Destaque-se que, nesse sentido, já decidiu esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.663.193/SP (DJe 23/02/2018), ao interpretar os dispositivos do CPC/73 que regem a matéria em questão (arts. 16 a 18), cujo conteúdo é muito semelhante aos textos legais supramencionados que integram o CPC/2015.

XXIII. Em conclusão, a condenação por litigância de má-fé não implica a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, tampouco exonera o beneficiário do pagamento das penalidades processuais. Condenado o assistido às penas previstas no art. 81 do CPC/15, continua ele beneficiário da gratuidade de justiça, estando obrigado, contudo, a pagar, ao final do processo, a multa e/ou indenização fixada pelo juiz.

4. Da hipótese dos autos.

XXIV. No particular, relembre-se que o Tribunal de origem, por reconhecer que a recorrente se comportou de forma contrária à boa-fé, revogou o benefício da gratuidade de justiça que lhe havia sido concedido anteriormente.

Superior Tribunal de Justiça

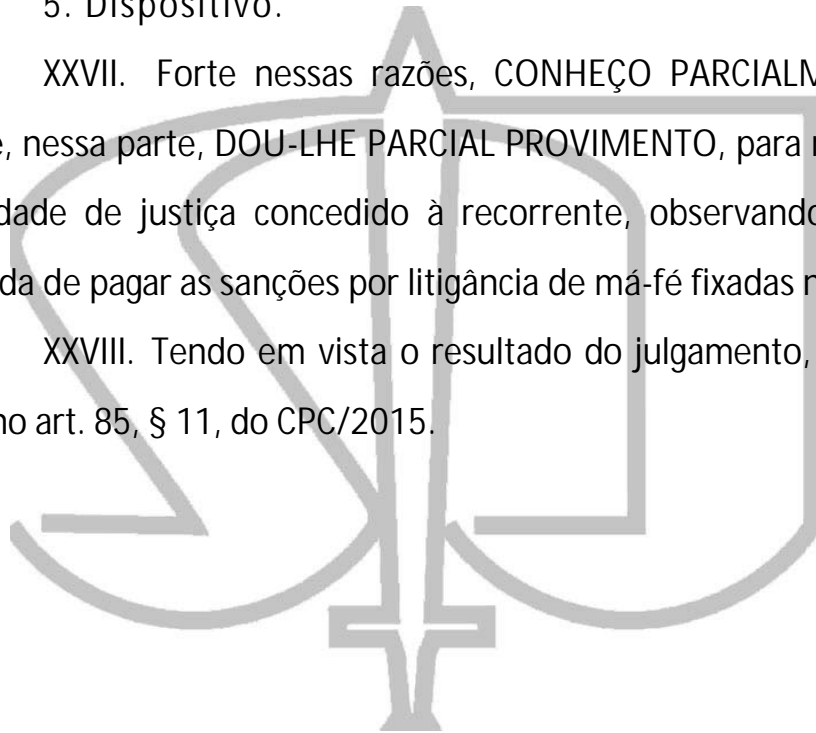
XXV. No entanto, como asseverado, o fato de a parte beneficiária ter agido de má-fé não conduz, por si só, à revogação do benefício da justiça gratuita, o que somente se justifica se ficar evidenciado que as circunstâncias que ensejaram a sua concessão deixaram de existir.

XXVI. Impõe-se, assim, a reforma parcial do acórdão recorrido.

5. Dispositivo.

XXVII. Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para manter o benefício da gratuidade de justiça concedido à recorrente, observando-se que não está desobrigada de pagar as sanções por litigância de má-fé fixadas na origem.

XXVIII. Tendo em vista o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0058171-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.989.076 / MT

Número Origem: 10013094120198110018

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LORACI MACHRY**

ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MT026167**

RECORRIDO : **BANCO CETELEM S.A**

ADVOGADO : **BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MT014992A**

ASSUNTO: **DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Empréstimo consignado**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **TERCEIRA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.